**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 482/2025**

**(Deputado Rodrigo Lago)**

Modifique-se a redação do art. 1° da Medida Provisória nº 482/2025, de autoria do Poder Executivo, para dispor o seguinte:

“Art.1 º Ficam incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei n° 10.576, de 10 de abril de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§1° Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, admite-se que até 30% (trinta por cento) dos empregos exigidos sejam empregos indiretos, desde que comprovados por meio de contratos formais e demais documentos hábeis e que o local de trabalho seja no Estado do Maranhão.

§2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se:

 I – Empregos diretos: postos de trabalho formalizados, vinculados diretamente ao Centro de Distribuição, por meio de contrato de trabalho ou vínculo empregatício reconhecido pela legislação trabalhista vigente;

II - Empregos indiretos: são aqueles gerados por setores que integram a cadeia econômica do Centro de Distribuição, bem como os postos de trabalho resultantes da contratação de prestadores de serviços para a sua operação, desde que comprovados por meio de contratos formais e demais documentos hábeis.” (AC)”

**RODRIGO LAGO**

DEPUTADO ESTADUAL

PCdoB - FE BRASIL

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 482, de 16 de abril de 2025, dispõe sobre a alteração da Lei nº 10.576, de 10 de abril de 2017, que instituiu o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento dos Centros Distribuição no Estado do Maranhão.

A citada lei instituiu um programa que incentiva, com benefício fiscal, a instalação de centro de distribuição no Maranhão, obrigando, dentre outras exigências, que sejam gerados 500 (quinhentos) empregos diretos vinculados à própria pessoa jurídica do Centro de Distribuição.

Com a adoção da Medida Provisória nº 482/2025, passou-se a admitir que 30% (trinta por cento) desses postos de trabalhos sejam de *“empregos indiretos”*, conceituados na própria norma como *“aqueles gerados por setores que integram a cadeia econômica do Centro de Distribuição, bem como os postos de trabalho resultantes da contratação de prestadores de serviços para a sua operação, desde que comprovados por meio de contratos formais e demais documentos hábeis”*.

Resumidamente, a MP nº 482/2025 flexibilizou a contrapartida para a fruição do benefício fiscal de geração de 500 (quinhentos) empregos diretos, passando a admitir que 30% (trinta por cento) destes empregos, ou seja, 150 (cento e cinquenta) postos de trabalho, sejam de empregos indiretos, assim considerados *“aqueles gerados por setores que integram a cadeia econômica do Centro de Distribuição”*.

Muito embora se compreenda a boa intenção do Governo do Estado, ao flexibilizar essa exigência para a fruição do benefício fiscal, porque um centro de distribuição pode gerar muitos empregos indiretos, é inevitável admitir que a redação normativa poderá não atender aos propósitos da norma. É que, aplicando-se na literalidade o novo normativo, não se exigirá que esses novos empregos sejam gerados no Estado do Maranhão. Pela redação vigente a partir da Medida Provisória, serão aceitos quaisquer empregos indiretos, inclusive os empregos gerados fora do Maranhão, desde que vinculados as quaisquer dos setores que integram a cadeia econômica do Centro de Distribuição – conceito bastante amplo, que abrangeria inclusive eventuais fornecedores do Centro de Distribuição. Sendo assim, a empresa que pretenda fruir do benefício fiscal poderá comprovar o atendimento do requisito legal com a geração de empregos em outros locais de trabalho fora do Maranhão, como nas sedes dos fornecedores (indústrias, por exemplo) ou mesmo nos serviços de transporte ou frete.

Com a adequação do texto ora proposto ficará garantido que os empregos, sejam diretos, porque vinculados a própria pessoa jurídica do Centro de Distribuição, sejam indiretos, vinculados a pessoa física ou jurídica diversa, tenham como local de trabalho o Maranhão. Com isso, garantir-se-á a empregabilidade do residente no Maranhão para a fruição do benefício fiscal, atingindo-se a “*mens legis*”, ou seja, oespírito da lei.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 29 de abril de 2025.

**RODRIGO LAGO**

DEPUTADO ESTADUAL

PCdoB - FE BRASIL